

Propostas de Alteração à Legislação Fiscal Vigente e Aplicável ao Desporto

OUTUBRO 2025

8. CONCLUSÕES – SUMÁRIO DAS PROPOSTAS

Face ao exposto, apresenta-se de seguida a síntese das principais propostas, resultantes da análise efetuada e das considerações anteriormente descritas. Estas propostas visam consolidar as conclusões retiradas e orientar as ações futuras de forma coerente com os objetivos delineados pela Confederação do Desporto de Portugal e com a visão que esta entidade tem para o futuro do desporto no nosso país.

1. Alargamento do âmbito da comparticipação do Estado nos custos com segurança e policiamento nos eventos desportivos, em concreto, por via da alteração do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, no sentido de:

i) Alargamento do âmbito de aplicação da comparticipação do Estado nos encargos com policiamento de espetáculos desportivos respeitantes a campeonatos nacionais do escalão sénior (atualmente, o âmbito de aplicação da comparticipação abrange apenas seleções nacionais, campeonatos distritais, e provas de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior); e

ii) Comparticipação, pelo Estado, da globalidade dos encargos com policiamento de espetáculos desportivos, por via das fontes de financiamento atualmente existentes por via do Orçamento do Estado.

2. Extensão às ESNL da taxa reduzida de IRC (de 16%) prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC ao rendimento global tributável auferido pelas ESNL, sempre que este seja superior a € 7.500,00 e inferior a € 50.000,00 (mantendo-se a isenção atual dos rendimentos sujeitos que não excedam € 7.500,00).

3. Alteração da redação da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, no sentido de passar a contemplar expressamente as pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam finalidades desportivas. Esta proposta permitirá a equiparação das federações desportivas às entidades culturais.

4. Alteração da definição legal de “donativo”, contida no artigo 61.º do EBF, no sentido da densificação do que se entende por “contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial”; em específico, no que se refere à sua interação com a identificação dos mecenas/publicidade não comercial e à sua distinção face à figura do patrocínio.

5. Criação de um único regime do Mecenato Desportivo e Cultural, reconhecendo o relevante e equiparável interesse público destes dois setores, a sua função educativa e de coesão social, e incentivando, de forma mais eficaz, a participação das entidades privadas no financiamento e desenvolvimento da atividade desportiva e cultural. Com esta proposta, pretende-se que o Mecenato Desportivo seja equiparado ao Mecenato Cultural, devendo os custos ou perdas do exercício pelos donativos elegíveis aceder uma majoração não inferior a 40% (atualmente, a majoração genericamente aplicável no âmbito Mecenato Desportivo é de 20%).

6. Criação do “estatuto fiscal” do dirigente associativo desportivo voluntário, através da adoção das seguintes medidas:

i. Criação de uma dedução à coleta em sede de IRS para dirigentes associativos voluntários, equiparada à que existe para donativos em espécie, anual e até um determinado limite (por exemplo, de € 500,00), correspondente a despesas comprovadas com deslocações, comunicações ou outras associadas ao desempenho das respetivas funções, não sendo suscetíveis de dedução à coleta as despesas que tenham sido objeto de reembolso, total ou parcial, pela associação.

ii. Clarificação de que, independentemente do “vínculo” do dirigente com a associação (ou seja, mesmo para os dirigentes que colaborem com as mesmas num regime de prestação de serviços – categoria B), o reembolso de despesas comprovadamente suportadas pelos dirigentes (ex.: deslocações, combustíveis, portagens, alimentação em serviço associativo) não constitua um rendimento tributável na sua esfera.

iii. Reconhecimento de isenções de determinadas taxas (ex: taxas municipais, estacionamento) aos dirigentes voluntários devidamente registados, tendo em consideração o princípio de colaboração das autarquias na valorização e apoio ao dirigente associativo, já previsto no EDAV.

7. Alteração da Lista I anexa ao Código do IVA, no sentido de passar a integrar todos os ingressos para eventos relativos a competições desportivas profissionais ou não profissionais. Esta medida permitirá a equiparação dos eventos desportivos aos eventos culturais no que se refere ao IVA aplicável ao seu preço, no que diz respeito à aplicação da taxa reduzida de 6% aos ingressos de acesso a eventos (atualmente, é aplicada a taxa normal de 23%).

8. Alteração do regime de deduções à coleta em sede de IRS respeitante a despesas com a prática da atividade desportiva, por via da integração das despesas com a prática da atividade desportiva (despesas com inscrições e quotas anuais em clubes desportivos, associações ou federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como outras entidades legalmente reconhecidas que promovam a prática desportiva organizada); despesas com aluguer de equipamento ou de espaços destinados à prática do desporto (ex: aluguer de campos de padel, aluguer de campos de futebol, etc.) na categoria das deduções de despesas de saúde (artigo 78.º-C do Código do IRS). Esta integração refletiria a dupla dimensão destas despesas: enquanto investimento em saúde preventiva e enquanto componente de educação física e desenvolvimento pessoal. Esta orientação de política fiscal permitiria alinhar o sistema tributário com estratégias nacionais e europeias de promoção de estilos de vida saudáveis, contribuindo simultaneamente para a prossecução dos fins constitucionais do Estado social e para uma repartição mais equitativa do esforço fiscal entre contribuintes.

9. Alteração e harmonização do regime de exclusão em sede de IRS da atribuição de bolsas de formação desportiva, previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS e no Despacho n.º 19316/2010, de 30 de dezembro, nos seguintes moldes:

i. Alargamento do conceito de “agentes desportivos” a quem a bolsa é aplicável, de forma a abranger os treinadores (atualmente, apenas estão incluídos árbitros, juízes e praticantes);

ii. Aumento do limite máximo de exclusão de tributação de € 2.375,00 para o valor equivalente a dez vezes o IAS; esta medida permitirá que o limite máximo de exclusão passe a ser de €5.225,00, e que o mesmo seja atualizado anualmente;

iii. Aumento da idade máxima de benefício desta exclusão de tributação de 30 para 35 anos.

10. Criação de um regime fiscal especial para ex-atletas, atualmente inexistente, a consistir:

- i. Por um lado, na atribuição de isenção de tributação dos rendimentos de categoria A e de categoria B por determinado período temporal, numa estrutura aproximada ao regime fiscal do “IRS Jovem”;
- ii. Por outro lado, e passível de consagração independente da medida mencionada em a), na criação de um regime de dedução majorada, para efeitos de IRC, dos gastos suportados por empresas contratantes de ex-atletas, quando estes se encontrem num período de até 10 anos após o término da carreira desportiva, relacionados com o pagamento dos rendimentos do trabalho ou serviço prestados por aquela categoria de profissionais.



**A VOZ DO
DESPORTO**

CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL